



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.001468/2008-49
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.128 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de abril de 2021
Recorrente VALERIA DE FATIMA VIEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2005

COMPROVANTE DE RENDIMENTOS.

O imposto retido na fonte pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos e se os rendimentos correspondentes integram a base de cálculo do imposto na declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual da contribuinte acima identificada, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$1.177,86 para saldo de imposto a pagar de R\$716,72.

A notificação noticia compensação indevida de IRRF, consignando:

FOI GLOSADO O IMPOSTO RETIDO NA FONTE DECLARADO PELA CONTRIBUINTE TENDO EM VISTA QUE A MESMA ERA GERENTE (VER CONTRATO NA CARTEIRA DE TRABALHO) DA FONTE PAGADORA (CAPTA LICENCIADORA E EDITORA DE PROJETOS EDUCACIONAIS LTDA - CPNJ 05.048.520/0001-98) E ESTA NÃO RECOLHEU, AOS COFRES DA UNIÃO, O IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE E NEM APRESENTOU A DIRF. ASSIM, A CONTRIBUINTE É SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE POR TER SIDO GERENTE DA EMPRESA, CONFORME ARTIGO 723 DO RIR/99

Impugnação

Cientificada à contribuinte em 27/3/2008, a NL foi objeto de impugnação, em 18/4/2008, às fls. 2/30 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Cientificada da autuação em 27/03/2008 (fls. 34), a interessada apresentou, em 18/04/2008, a impugnação de fls. 02 e 04/07, por meio da qual alega, em síntese, o que segue:

1. conforme documentos anexos, a impugnante jamais figurou no estatuto social da fonte pagadora, tendo exercido o cargo de coordenadora editorial pedagógica e não de gerente;
2. o Supremo Tribunal Federal, depois de muita discussão, admitiu a responsabilidade do sócio da sociedade limitada, desde que, exercendo função de gerência, deixasse de pagar regularmente os impostos e não providenciasse a extinção da sociedade na forma prevista em lei, equiparando o não recolhimento de tributos à prática de atos com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 134, VIII, conjugado com o artigo 135, III, do CTN;
3. as pessoas mencionadas no art. 134 do CTN, se agirem com excesso de mandato, infração à lei ou contrato, assumem plena responsabilidade pelos créditos tributários respectivos.
4. nos termos do art. 135, III, do CTN, o que gera a responsabilidade é a condição de administrador de bens alheios e, por isso, a lei fala em diretores; gerentes ou representantes e não em sócios;
5. também não basta ser diretor, gerente ou representante, sendo necessário que o débito tributário em questão resulte de ato praticado com excesso de poderes ou infração da lei, do contrato ou do estatuto;
6. acerca do art. 134 do CTN, Luiz Alberto Gurgel de Faria, comenta que, apesar de se falar em solidariedade, a responsabilidade prevista no referido artigo possui caráter supletivo, aplicando-se apenas quando não for possível cobrar o tributo do contribuinte, independentemente do motivo, como por exemplo, sua insolvência;
7. *“questões muito fluentes nos Tribunais envolvendo o preceptivo em foco dizem respeito à dissolução irregular de sociedades e ao não recolhimento de tributos. No primeiro caso, a jurisprudência praticamente já se firmou, com acerto, pela responsabilidade solidária dos sócios-gerentes. No segundo, vem igualmente predominando a tese da imputabilidade dos administradores.”*;
8. *“a conclusão a que se chega, através dos ensinamentos acima colacionados, é, portanto, ensejadora de insegurança quanto à natureza da responsabilidade prevista no art. 134, VII, do CTN (não há preponderância entre as teorias da “responsabilidade indireta por transferência”, “responsabilidade subsidiária de terceiros”, “responsabilidade supletiva” etc)”*;
9. ante o exposto, requer o cancelamento da notificação em discussão.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente (fls. 36/40).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 19/10/2011 (fl. 43), a contribuinte, em 10/11/2011 (fl. 44), apresentou recurso voluntário, às fls. 44/55, alegando, em apertado resumo, que:

- não teria figurado como sócia-gerente ou gerente da fonte pagadora dos rendimentos, tendo atuado como gerente no setor de criação de material didático de 2002 a 2004, quando passou a exercer a função de coordenadora de edição.

- os contracheques juntados ao recurso demonstrariam que teve descontado IR na fonte.
- a cobrança deveria recair sobre o proprietário da empresa, que é quem teria deixado de recolher os valores devidos.
- os documentos juntados seriam hábeis a fazer prova dos rendimentos e do IRRF declarados.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre o IRRF declarado pela contribuinte e glosado na autuação.

A decisão recorrida afastou a exigência de comprovação do recolhimento do IR consignada na autuação, apontando que a contribuinte já deixara a função de gerente da fonte pagadora. Entretanto, manteve a glosa uma vez que a contribuinte não apresentara qualquer comprovação de que sofrera a retenção do IR na fonte.

Visando atender à exigência contida na decisão recorrida, a recorrente junta comprovante de rendimentos de fl.47 e contracheques de fls. 48/53, os quais se revelam hábeis a confirmar os valores declarados (fl.11).

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez